



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 397/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/06/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0317/96 A.I.A.M. Nº: 2/177593/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTADORA RAPIDÃO SOLLO LTDA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:**

APREENSÃO DE MERCADORIA –  
Ao ser considerada inidônea a nota fiscal que pretensamente acobertava mercadoria em trânsito, não se pode deixar de exigir o ICMS levando-se em conta simplesmente informação contida nesse documento de que o imposto fora retido na fonte. Por voto de desempate da presidência foi reformada a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, para julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal.

**RELATÓRIO:**

Consta da inicial que a empresa supra qualificada transportava, no veículo placas QG 6457-Ce, 19 pneus para motos e 30 câmaras de ar, acobertadas pela Nota fiscal nº. 306, sendo que, no ato da conferência, a fiscalização constatou a falta de 05 (cinco) pneus, razão pela qual referido documento foi considerado inidôneo, por infringência aos artigos 1º, 21, II “c”, 28 VII, 105, 761 e sugerida a penalidade inserta no artigo 767 III “a”, todos do Dec. 21.219/91.

Acompanham a inicial a nota fiscal em questão, com o respectivo Conhecimento de Transporte, Ficha de Conferência de Mercadorias e Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais nº. 04/95.

A primeira instância de julgamento decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, condenando o infrator apenas ao pagamento da multa punitiva, por entender não mais ser exigível o ICMS, porquanto já fora retido na fonte.

A Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se pela reforma da decisão da 1ª Instância para que seja mantida a ação fiscal em sua totalidade.



**VOTO DA RELATORA:**

A matéria tratada nos autos diz respeito ao flagrante de mercadorias transportadas ao abrigo de nota fiscal inidônea, por conter quantidade superior à efetivamente apresentada ao Fisco, naquela ocasião.

Decidiu a primeira instância pela parcial procedência do Auto de Infração por entender que não seria devido o valor correspondente ao ICMS, porquanto já fora retido na fonte, persistindo apenas a penalidade aplicável aos casos de falta de documento fiscal ou sendo este inidôneo.

É fora de dúvida que o documento em apreço é inidôneo por não refletir a real situação da mercadoria. Neste tocante, concordo com a decisão monocrática, uma vez que foi constatada pelos agentes fiscais, após conferência física de mercadorias, a ausência de 05 (cinco) pneus, divergido assim, em quantidade, mercadoria e nota fiscal, cuja infração tem sua previsão legal inserta no artigo 105 inciso III do Dec. 21.219/91, vigente à época, segundo o qual considerar-se-á inidôneo o documento que contenha declarações inexatas ou que não guarde compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Embora trate-se de uma operação com mercadoria (pneu) sujeita ao recolhimento do imposto sob regime de substituição tributária nos termos do Dec. 22.858/93, pelo fato da nota fiscal ser inidônea, conforme esclarecido acima, não se pode afirmar que a obrigação tributária principal fora cumprida apenas porque esta circunstância está explicitada no documento em referência, pois dizer que um documento é inidôneo significa que ele não se presta para aquela operação, por não estar vinculada ao fato que se analisa, portanto, não produz os efeitos que lhe seriam inerentes porventura tivesse validade.

Pelo que se pode observar, o imposto é devido no presente caso, atribuindo-se a sujeição passiva àquela pessoa que estava com a posse das mercadorias no momento do flagrante fiscal, no caso em apreço a transportadora autuada, (artigo 21, II "c" do Decreto nº. 21.219/91).

Restando preenchida as condições estabelecidas no RICMS para configurar o documento em apreço como inidôneo, aspecto sobre o qual não se registra nenhuma opinião adversa, todavia, no que pertine a penalidade aplicável bem como a cobrança do imposto, os entendimentos não são pacíficos.



Todavia, não me resta dúvidas de que em caso dessa natureza, pelo dito, deve-se exigir o pagamento do tributo e aplicar a penalidade sob o total das mercadorias encontradas em situação irregular, hoje pacificado com a redação explicitativa encontrada no § 10 do Artigo 878 do Decreto 24.569/97, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 24.756 do mesmo exercício, senão vejamos:

*“§ 10 – Na hipótese da alínea “I” do inciso III, a multa será aplicada sobre a quantidade excedente ou, quando faltante, sobre o valor das mercadorias encontradas em situação irregular”.*

Este posicionamento prende-se a uma interpretação sistêmica do § 10 em referência uma vez que analisando-o por partes temos que quando trata-se de mercadorias excedentes, a nota fiscal existente ampara as mercadorias apresentadas até o limite contido no documento. Observando-se, evidentemente, a compatibilidade entre nota e mercadoria. As demais mercadorias encontradas deverão ser autuadas como desacobertas de nota fiscal como de fato estão. No que diz respeito a mercadoria faltante, a multa deverá ser calculada sobre o valor das mercadorias encontradas em situação irregular, o seja, todas as mercadorias encontradas no momento do flagrante fiscal.

Nesse propósito, agiu corretamente a fiscalização ao proceder a ação fiscal exigindo ICMS e multa nos termos do artigo 767 inciso III alínea “a” do Dec. 21.219/91 vigente á época, de modo que merece ser reformada a decisão da instância singular para a procedência total da autuação, consoante cálculos que encontram-se abaixo, sujeitos a atualização monetária:

ICMS .....	R\$	70,94
MULTA .....	R\$	166,92
TOTAL .....	R\$	237,86

Com estas razões

V O T O pelo conhecimento e provimento do recurso oficial para que se reforme a decisão parcialmente condenatória proferida na instância de primeiro grau, para a procedência total da ação fiscal.

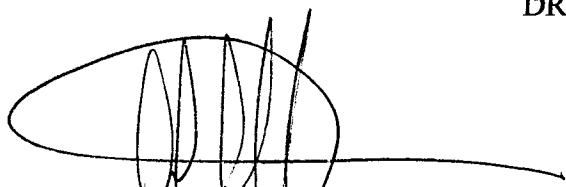


**DECISÃO:**

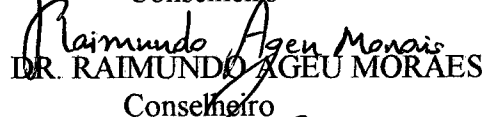
Vistos, discutido e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TRANSPORTADORA RAPIDÃO SOLLO LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de julgar totalmente **PROCEDENTE** o Auto de Infração, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Marcos Antonio Brasil, Elias Leite Fernandes, Marcos Silva Montenegro e Joaquim Eduardo Batista Cavalcante.

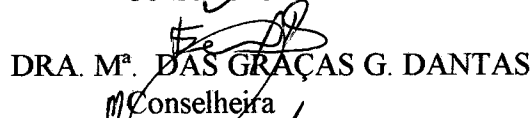
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 11 DE AGOSTO DE 1999.



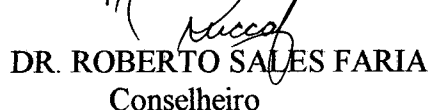
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro



DR. RAIMUNDO AGEU MORAES  
Conselheiro

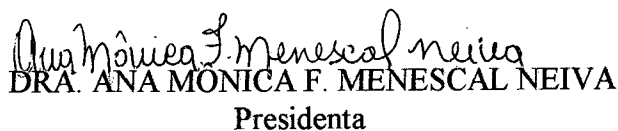


DRA. Mª. DAS GRAÇAS G. DANTAS  
Conselheira



DR. ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

DR. Mª. LÚCIA DE C. TEIXEIRA  
Procuradora do Estado



DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA  
Presidenta



DRA. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira Relatora

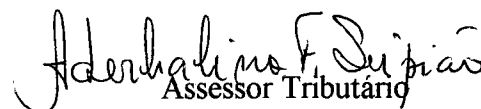
DR. JOAQUIM E. B. CAVALCANTE  
Conselheiro



DR. MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro



DR. ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro



Aderbalino F. Siqueira  
Assessor Tributário